



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 863/2.017.

Em 6 de dezembro de 2.017.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017.

CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 195/XVII, que se reporta ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017– CRIA A ZONA DE PROTEÇÃO DO AERÓDROMO ARY SOFIA DE BIRIGUI, ESTABELECE CRITÉRIOS DE UTILIZAÇÃO E AUTORIZA CONVÊNIOS E PARCERIAS, aprovado em sessão ordinária ontem realizada, presentes em Plenário dezesseis Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.

Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO SALMEIRÃO,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 2 - FL. Nº 199

AUTÓGRAFO Nº 196/XVII.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21/2017, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2.017.

cria a zona de proteção do aeródromo Ary Sofia de Birigüi, estabelece critérios de utilização e autoriza convênios e parcerias
Projeto de Lei Complementar nº 21/2017, de autoria do Prefeito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGÜI

D E C R E T A :

ART. 1º. Esta Lei cria a Zona de Proteção do Aeródromo Ary Sofia de Birigüi, estabelece critérios de utilização do entorno deste Aeródromo e autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar convênios e ou parcerias público/privada no interesse do município.

ART 2º. Fica criada a Zona de Proteção do Aeródromo Ary Sofia Birigüi, nos termos estabelecidos pelos artigos 182 e 183 da Constituição Federal, Código Brasileiro de Aeronáutica e com os critérios gerais constantes da Legislação Federal, Instituições de Aviação Civil, Normas, Portarias do Ministério da Aeronáutica e demais Regulamentos e dispositivos legais aplicáveis.

ART 3º A Zona de Proteção do Aeródromo Ary Sofia de Birigüi é constituída de toda área destinada a pouso, decolagem e movimentação de aeronaves, abrangendo a pista de pouso, pistas de táxi, pátios de estacionamentos de aeronaves, oficinas de manutenção, hangares, lanchonetes e heliponto, as respectivas facilidades e ainda as áreas definidas pelas normas de restrição, tanto as propriedades de interesse público no aeródromo, como as propriedades de interesse particular.

PARÁGRAFO ÚNICO. Integra esta lei, o anexo I referente à planta específica, onde se estabelece a localização do Aeródromo Ary Sofia e os elementos para sua Zona de Proteção.

ART 4º. A Legislação Federal que passa a regular a Zona de Proteção do Aeródromo Ary Sofia de Birigüi, prevalecerá enquanto não incluído especificamente no Plano Diretor do Município os critérios reguladores do PZP - Plano de Proteção de Zona instituído pela Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto das Cidades.

F.B.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 3 - FL. Nº 002

PARÁGRAFO ÚNICO. Poderão ser regularizadas as edificações dentro da Zona de Proteção do Aeródromo Ary Sófia Birigui, concluídas antes desta lei, que embora não atendam às normas da legislação de restrição de uso e ocupação do solo, do Código de Obras e Edificações e da legislação correlata, desde que apresentem condições mínimas de higiene, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade, bem como observem o que disposto na legislação específica para a PZP.

ART 5º. Considera-se área de entorno do Aeródromo Ary Sófia de Birigui, toda aquela que de propriedade pública ou privada ou sob administração deste, que passíveis de utilização pública ou privada e que são essenciais ao desempenho do objeto que o constitui, bem como a seus fins.

ART 6º. Fica o Poder Executivo Municipal, na área de sua competência, autorizado a firmar convênios para permissão de uso ou parcerias público privadas, quanto às áreas necessárias à conservação, ampliação e melhoramentos do Aeródromo Ary Sofia de Birigui, com pessoas jurídicas de direito público ou pessoas físicas e ou jurídicas de direito privado, atendidos os seguintes requisitos:

- I. O permissionário de utilização de área pública municipal, deverá formalizar a pretensão de uso, especificar a finalidade e ainda atender os requisitos necessários para contratar com o poder público.
- II. Os convênios, quando cabíveis, deverão atender especificamente o que determina o Código Brasileiro de Aeronáutica no artigo 4º e seus parágrafos.

§ 1º. O convênio de que trata o caput deste artigo, trará obrigatoriamente cláusula de rescisão e exclusivamente a critério do poder público permissionário, quando se tratar de bem público e ocorrer desvio de finalidade na utilização para o qual se destinou.

§ 2º. Nos convênios e ou parcerias público privadas, poderá o Município se necessário, expedir decreto de desapropriação de bens particulares, que úteis e necessários, para fins de conservação, ampliação e melhoramentos do Aeródromo Ary Sofia de Birigui, em se havendo dotação orçamentária própria, ou provimento de recursos privados, colocados à disposição do Município para tal fim.

ART 7º. A celebração de convênios e ou parcerias público privadas, autorizadas em caráter geral por esta lei, quando implementadas pelo Poder Executivo ou por sua deliberação, deverão ser comunicadas formalmente ao Poder Legislativo no prazo de trinta dias

F.B.

327

J.B.

X.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

17ª Legislatura - Autógrafos - Livro nº 3 - FL. Nº 003

PARÁGRAFO ÚNICO. O Poder Legislativo poderá por deliberação da maioria de seus membros, apresentar ao Poder Executivo, no prazo de até seis meses, contrariedade aos expedientes de convênios e ou parcerias público privadas, que forem formalizados e encaminhados, quando entender que não foram atendidos os princípios da conveniência, oportunidade, eficiência e legalidade dos atos, seja em conjunto ou isoladamente.

ART 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Birigui, aos cinco de dezembro de dois mil e dezessete.


VALDEMIR FREDERICO,
PRESIDENTE.


FELIPE BARONE BRITO,
1º SECRETÁRIO.


JOSÉ LUÍS BUCHALLA
VICE-PRESIDENTE.


ODAIR JOSÉ APARECIDO PIACENTE,
2º SECRETÁRIO.